



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.530 - SC (2016/0022789-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : G. BECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA POZENATO
AGRAVADO : ROGÉRIO FRANCISCO SARTOR
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 538, E 458 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, nem tão pouco a omissão do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Há registrar que o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes.

3. Consignou o acórdão recorrido: " Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, vê-se nitidamente que o aviso de recebimento foi juntado ao processo no dia 30/04/2014...".Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.530 - SC (2016/0022789-5)

AGRAVANTE : G. BECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS
LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA POZENATO
AGRAVADO : ROGÉRIO FRANCISCO SARTOR
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por G. BECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA contra decisão deste relator (fls. 238-241), que negou provimento ao agravo com base na ausência de violação dos arts. 535 e 458 do CPC, e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 244-254), a parte ora agravante repisa os argumentos aduzidos no recurso especial, e ainda alega: " A controvérsia reside exclusivamente, se as informações constantes no sistema de consulta processual - SAJ - substituem ou não as informações constantes nos autos do processo, ou, se a teor do que dispõe o art. 241, I, do CPC, é possível declarar a intempestividade da defesa apresentada sem que conste dos autos do processo a informação relativa a data da juntada do ar citatório aos autos (como fez o acórdão recorrido), o que, a toda evidência não encontra óbice na súmula nº 7, deste STJ, e nem demanda nova incursão na matéria fático probatória."

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.530 - SC (2016/0022789-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : G. BECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA POZENATO
AGRAVADO : ROGÉRIO FRANCISCO SARTOR
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 538, E 458 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, nem tão pouco a omissão do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Há registrar que o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes.

3. Consignou o acórdão recorrido: " Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, vê-se nitidamente que o aviso de recebimento foi juntado ao processo no dia 30/04/2014...".Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

A parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Em relação ao artigo 241, II, do Código de Processo Civil, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...No caso em apreço, o ponto controvertido reside na data da juntada do aviso de recebimento, eis que a parte agravante sustenta que tal ato ainda não foi praticado. Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, vê-se nitidamente que o aviso de recebimento foi juntado ao processo no dia 30/04/2014...] [...Deste modo, o prazo para oferecimento dos embargos monitórios teve seu início no dia 02/05/2014 (sexta-feira) (nunca é demais lembrar que dia 01/05 é feriado nacional - dia do trabalhador), findando no dia 16/05/2014. Logo, considerando que a resposta foi protocolada no dia 19/05/2014 (fls. 25 e 64), latente sua intempestividade...] No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

EXTINÇÃO DO FEITO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. O reconhecimento pelo Tribunal de origem da tempestividade dos embargos de terceiro foi baseado nas provas carreadas aos autos.

2. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso de apelação, ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de matéria de ordem pública.

4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts.

541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1540886/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões amparadas nos arts. 240 e 1.208 do CC/2002 invocados no apelo nobre não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal de origem quanto à alegada intempestividade da contestação, bem assim em relação à partilha do imóvel no qual residia o casal, demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente de agressão física sofrida pela autora/agravante, de modo que a sua revisão também esbarraria no referido verbete nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 188.084/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 11/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.REVELIA. REEXAME DE PROVA.

DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.- A alegação de que a recorrente não seria revel, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 233.238/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0022789-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 850.530 / SC**

Números Origem: 01009660620158240000 20140525440 20140525440000100 20140525440000200
20140525440000201 3020308120148240039

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G. BECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA POZENATO
AGRAVADO : ROGÉRIO FRANCISCO SARTOR
ADVOGADOS : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
NERCI TERCILIO CORREA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G. BECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA POZENATO
AGRAVADO : ROGÉRIO FRANCISCO SARTOR
ADVOGADOS : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
NERCI TERCILIO CORREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.